

Instrução nº 3/2004

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (MOI)

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. Ao quarto parágrafo da introdução e aos números II.2.1., V.1.2.1. , VI.1.3., VI.2., VI.3., VI.3.1., VI.4.2., VI.4.3. e VIII.5. da Instrução nº 1/99, publicada no BNP nº 1, de 15.01.99, é dada a seguinte redacção:

Quarto parágrafo da introdução:

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de Janeiro, o Banco de Portugal determina:

II.2.1.

As operações principais de refinanciamento constituem, qualitativa e quantitativamente, a mais importante forma de refinanciamento do sector financeiro. São operações regulares de cedência de liquidez, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, com uma frequência semanal e, em regra, com o prazo de uma semana.

V.1.2.1.

Em regra, as operações principais de refinanciamento são realizadas todas as terças-feiras e as operações de refinanciamento de prazo alargado são realizadas na última quarta-feira de cada mês. O calendário daquelas e destas operações, ajustado tendo em conta os dias de funcionamento do mercado em cada Estado Membro, será divulgado pelo Eurosistema pelo menos três meses antes do início do ano a que respeita e está disponível na Internet nas páginas do BCE (www.ecb.int) e do BP (www.bportugal.pt). Devido ao período de Natal, a operação de refinanciamento de prazo alargado de Dezembro é antecipada normalmente uma semana, ou seja, para a quarta-feira anterior.

VI.1.3.

Na realização de operações de política monetária as instituições participantes não poderão entregar ao BP nem utilizar os activos que tenham sido excluídos de qualquer das Listas, os que sejam ou passem a ser obrigações de dívida assumidas ou garantidas pela própria instituição participante, incluindo a situação em que exista identidade entre essa instituição e o emitente ou garante ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição tenha ou passe a ter relações estreitas, de acordo com a definição do ponto 26 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE, de 26 de Maio de 2000, ou que sejam acções representativas do capital das referidas entidades. Sempre que se verifique a utilização de activos que deixem de poder ser utilizados pela instituição participante devido à existência de relações de identidade ou a relações estreitas, a instituição notificará imediatamente o BP desse facto, e esses activos são avaliados a zero a partir da data de avaliação seguinte, podendo ser aplicado um valor de cobertura adicional. Os activos em questão deverão ser retirados da garantia com a maior celeridade possível.

VI.2.

VI.2.1. Para proteger o Eurosistema contra o risco de perdas financeiras se os activos subjacentes tiverem de ser realizados devido a incumprimento da instituição participante, são adoptadas, nas operações de cedência de liquidez, medidas de controlo de risco consistindo, nomeadamente, na aplicação de margens de avaliação e de margens de variação.

VI.2.1.1. Margem de avaliação é o valor, expresso em percentagem do montante correspondente ao preço de mercado dos títulos dados em garantia, incluindo os respectivos juros corridos, que é deduzido àquele montante para determinar o valor atribuído pelo BP à garantia prestada pela instituição participante.

VI.2.1.2 Margem de variação é o valor máximo, expresso em percentagem do montante da garantia exigível, que pode assumir a diferença entre o valor da garantia exigível e o valor da

garantia prestada ou a diferença entre a garantia prestada e a garantia exigível sem desencadear os procedimentos de correcção previstos em VI.2.5.

VI.2.2 A margem de avaliação assume valores diferenciados consoante as características dos activos.

VI.2.2.1. Os activos incluídos na Lista 1 encontram-se agrupados em quatro diferentes categorias de liquidez, baseadas na classificação de cada activo por tipo e por emitente:

Categoria I – Instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais ou por bancos centrais;

Categoria II – Instrumentos de dívida emitidos por: administrações locais/regionais, agências (classificadas como tal pelo BCE), instituições supranacionais; e instrumentos do tipo *Jumbo Pfandbriefe*;

Categoria III – Instrumentos de dívida emitidos por: instituições de crédito, empresas e outros emitentes, outras agências; e instrumentos do tipo *Pfandbriefe* tradicionais;

Categoria IV – Instrumentos de dívida titularizados (independentemente do seu emitente).

VI.2.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos activos de cupão zero ou de taxa fixa incluídos na Lista 1 são os seguintes:

Prazo Residual	Categorias de Liquidez							
	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV	
	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Até 1 ano	0,5%	0,5%	1%	1%	1,5%	1,5%	2%	2%
1 a 3 anos	1,5%	1,5%	2,5%	2,5%	3%	3%	3,5%	3,5%
3 a 5 anos	2,5%	3%	3,5%	4%	4,5%	5%	5,5%	6%
5 a 7 anos	3%	3,5%	4,5%	5%	5,5%	6%	6,5%	7%
7 a 10 anos	4%	4,5%	5,5%	6,5%	6,5%	8%	8%	10%
> 10 anos	5,5%	8,5%	7,5%	12%	9%	15%	12%	18%

VI.2.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a instrumentos com cupão de taxa variável inversa (*inverse floating rate instruments*) incluídos na Lista 1 assumem os seguintes valores, idênticos para todas as categorias de liquidez:

- 2%, para prazo residual até 1 ano;
- 7%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 10%, para prazo residual superior a 3 anos e até 5 anos;
- 12%, para prazo residual superior a 5 anos e até 7 anos;
- 17%, para prazo residual superior a 7 anos e até 10 anos;
- 25%, para prazo residual superior a 10 anos.

VI.2.2.1.3. As margens de avaliação aplicada a instrumentos de dívida com cupão de taxa variável, incluídos nas quatro categorias de liquidez da Lista 1, são idênticas às utilizadas para instrumentos da mesma categoria com cupão de taxa fixa, e maturidade residual até 1 ano.

VI.2.2.1.4. As medidas de controlo de risco aplicáveis a instrumentos de dívida com mais de um tipo de pagamento de cupão dependem apenas dos pagamentos de cupão durante o período de vida residual do instrumento. A margem de avaliação aplicável a estes instrumentos é igual à margem de avaliação mais elevada relativa a instrumentos com o mesmo prazo residual tendo em conta os pagamentos de qualquer dos tipos de cupão ainda não vencidos.

VI.2.2.2. As margens de avaliação aplicáveis aos activos incluídos na Lista 2 são as seguintes:

1) Acções
- 22%.

2) Instrumentos de dívida transaccionáveis com liquidez limitada

Com Cupão de Taxa Fixa:

- 2%, para prazo residual até 1 ano;
- 3,5%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 5,5%, para prazo residual superior a 3 anos e até 5 anos;
- 6,5%, para prazo residual superior a 5 anos e até 7 anos;
- 8%, para prazo residual superior a 7 anos e até 10 anos;
- 12%, para prazo residual superior a 10 anos.

Com Cupão Zero:

- 2%, para prazo residual até 1 ano;
- 3,5%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 6%, para prazo residual superior a 3 anos e até 5 anos;
- 7%, para prazo residual superior a 5 anos e até 7 anos;
- 10%, para prazo residual superior a 7 anos e até 10 anos;
- 18%, para prazo residual superior a 10 anos.

3) Instrumentos com liquidez escassa e características especiais

Com Cupão de Taxa Fixa:

- 4%, para prazo residual até 1 ano;
- 8%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 15%, para prazo residual superior a 3 anos e até 5 anos;
- 17%, para prazo residual superior a 5 anos e até 7 anos;
- 22%, para prazo residual superior a 7 anos e até 10 anos;
- 24%, para prazo residual superior a 10 anos.

Com Cupão Zero:

- 4%, para prazo residual até 1 ano;
- 8%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 16%, para prazo residual superior a 3 anos e até 5 anos;
- 18%, para prazo residual superior a 5 anos e até 7 anos;
- 23%, para prazo residual superior a 7 anos e até 10 anos;
- 25%, para prazo residual superior a 10 anos.

4) Instrumentos de dívida não transaccionáveis

Letras:

- 4% para prazo residual até 6 meses.

Empréstimos bancários:

- 12% para prazo residual até 6 meses;
- 22% para prazo residual superior a 6 meses e até 2 anos.

Notas promissórias com garantia hipotecária:

- 22% para prazo residual até 2 anos.

VI.2.2.2.1. Aos activos incluídos na Lista 2 com cupão de taxa variável ou que sejam instrumentos de dívida com mais que um tipo de pagamento de cupão são aplicadas as regras previstas respectivamente em VI.2.2.1.3. e VI.2.2.1.4., salvo determinação em contrário do BCE.

VI.2.2.2.2. Aos activos incluídos na Lista 2 com cupão de taxa variável inversa (*inverse floating rate instruments*) são aplicadas as regras previstas em VI.2.2.1.2.

VI.2.2.2.3. O prazo dos activos da Lista 2 cuja taxa de juro possa ser alvo de nova fixação (*assets with interest rate resetting features*) – sendo a mesma efectuada de forma inequívoca e clara, segundo os padrões do mercado e sujeita à aprovação do BCE – é o que resultar da nova fixação, independentemente da categoria de liquidez na qual o activo esteja incluído.

VI.2.3. A margem de variação é estabelecida em 0,5%, quer sejam utilizados activos da Lista 1 ou da Lista 2.

VI.2.4. Diariamente e para cada operação, o BP avalia a cobertura do montante dos fundos cedidos pelos activos subjacentes, tendo em conta esse montante, os respectivos juros corridos, o valor de

mercado dos títulos dados em garantia, incluindo os respectivos juros corridos e as margens de avaliação aplicáveis aos activos subjacentes.

VI.2.5. Se, após a referida avaliação, se verificar a insuficiência ou o excesso do valor de activos em percentagem superior à definida como margem de variação, os activos em falta serão entregues ao BP pelas instituições participantes, as quais, quando for caso disso, poderão solicitar ao BP que lhes sejam devolvidos os activos em excesso.

VI.2.6. As instituições participantes podem solicitar a substituição dos activos dados em garantia de operações em curso.

VI.2.7. Não se aplica às operações de absorção de liquidez o disposto nos números anteriores sobre margens de avaliação.

VI.3.

Para cada activo transaccionável incluído na Lista 1 ou na Lista 2 é especificado um único mercado de referência para ser usado como fonte de preços. Assim, para os activos listados, cotados ou transaccionados em mais do que um mercado, apenas um desses mercados é especificado como fonte de preços para o activo em questão.

VI.3.1.

Para cada mercado de referência será definido o preço representativo a ser utilizado no cálculo dos valores de mercado. Se mais do que um preço for cotado nesse mercado, será utilizado o preço mais baixo (normalmente o *bid price*).

VI.4.2.

No MBCC, cujos procedimentos detalhados constam de brochura própria (disponível em: www.ecb.int ou www.bportugal.pt), cada BCN actua como banco de custódia (correspondente) de cada um dos outros BCN relativamente aos títulos aceites no seu sistema local de depósito ou de liquidação.

VI.4.3.

Nas operações de cedência de liquidez a instituição participante dá instruções, tão cedo quanto possível após a aceitação da sua proposta pelo BP, ao sistema de liquidação de títulos do país em que os seus títulos estão depositados para os transferir para a conta do BCN desse país no respectivo sistema de liquidação de títulos.

VIII.5.

São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.

2. São revogados os números VI.1.4.1. e VI.4.2.1. da Instrução nº 1/99.

3. Os números VI.3.2.1., VI.3.2.2., VI.3.2.2.1., VI.3.2.3., VI.3.2.4., VI.3.2.4.1. e VI.3.2.5. da Instrução nº 1/99 passam respectivamente a VI.3.1., VI.3.2., VI.3.2.1., VI.3.3., VI.3.4., VI.3.4.1., e VI.3.5.

4. É revogada a alínea e) da Cláusula 2.^a da parte I do Anexo à Instrução nº 1/99 e as alíneas f), g), h), i), j), l), m), n), o), p), q), r), s), t), u), v) e x) da mesma cláusula passam respectivamente a e), f), g), h), i), j), l), m), n), o), p), q), r), s), t), u) e v).

5. À nova alínea o) da Cláusula 2.^a, ao número 4 da Cláusula 8.^a, à alínea a) do número 1 e à alínea c) do número 4 da Cláusula 10.^a e à Cláusula 13.^a da parte I do Anexo à Instrução nº 1/99 é dada a seguinte redacção:

Cláusula 2.^a

(o) “Valor de Cobertura” significa, em relação a qualquer Operação:

(i) na Data de Compra, o Preço de Compra;

(ii) em qualquer outro dia após a Data da Compra, o Preço de Recompra .

Cláusula 8.^a

4. Se, na pendência de uma Operação, os Valores Comprados deixarem de ser considerados Valores conforme a definição deste Contrato-quadro, esses activos serão avaliados a zero a partir da data de avaliação prevista nas Instruções, e os activos em questão deverão ser retirados da garantia com a maior celeridade possível.

Cláusula 10.^a

1. (...)

a) (i) decisão de iniciar processo de liquidação, ou similar, da instituição participante; (ii) aplicação, por autoridade de supervisão ou judicial, de medida de natureza prudencial que proíba a instituição participante de dispor de títulos, de efectuar pagamentos ou de receber pagamentos.

4.

c) Na sequência de uma situação de incumprimento, a instituição participante é responsável perante o BP pelo pagamento do montante relativo a todas as despesas em que o BP tenha incorrido relacionadas com ou resultantes desse incumprimento, acrescido de juros calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez do BCE, adicionada de 2,5 pontos percentuais; em caso de despesa imputável a determinada Operação, os juros serão calculados à Taxa de Juro dessa Operação, se esta for superior àquela taxa, adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360, incluindo o primeiro dia em que a dívida foi comunicada e excluindo o dia do pagamento.

Cláusula 13.^a

Sempre que, no âmbito deste Contrato-quadro, não seja efectuado na data devida o pagamento de qualquer montante, acrescerão a esse montante juros moratórios calculados, a contar do dia da constituição em mora, à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez, adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo a dia em que seja efectuado o pagamento.

6. A alínea h) da Cláusula 2.^a da parte II do Anexo à Instrução nº 1/99 passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 2.^a

(h) Taxa de Incumprimento - significa (i) em relação a um Montante de Euros, a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez do BCE, adicionada de 2,5 pontos percentuais e (ii) em relação a um montante em qualquer outra moeda, a taxa percentual anual igual ao custo para o BP, por este indicado, sem necessidade de qualquer prova do custo efectivo do financiamento do montante pertinente, acrescida de 2,5 pontos percentuais, em qualquer caso calculada de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360.

8. O disposto nesta Instrução entra em vigor no dia 8 de Março de 2004.

9. São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito.